Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 00007/2009**
PROCESSO TC/MS	: 05676/2005
PROTOCOLO	: 816012
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 00435/2007
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2004
RECORRENTE	: ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA
RELATOR DO RECURSO	: CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA. EXERCÍCIO FINANCNEIRO DE 2004. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pela Senhora ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA, sobre o Acórdão nº 00/0435/2007 à f. 56, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda – MS, inerente ao exercício financeiro de 2004.

Atendidos os pressupostos legais e regimentais relativos à admissibilidade, tem-se que o Reclamo pode ser conhecido pelo Egrégio Plenário.

Adentrando o mérito do Recurso às ff. 64/65, bem como das peças juntadas às ff. 66/328, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, é possível constatar o seguinte:

1 - A situação que configura a violação ao disposto no **art. 4º** da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, qual seja, não encaminhar a Lei que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do

Magistério, deu-se de forma parcial, pois a Lei Municipal nº 954, de 10 de julho de 1998 encaminhada esta incompleta, deixando, assim, portanto, de atender de forma plena a citada disposição legal, conforme constata-se à f. 69;

2 - A situação que configura a violação ao disposto no **§ 5º** do **art. 60** do ADCT da Constituição Federal, qual seja, não encaminhamento de informações capaz de verificar o seu pleno cumprimento como: Relação dos professores e de outros profissionais que atuam efetivamente no ensino fundamental deixaram de ser encaminhadas, por conseguinte incorrendo na infringência do **art. 43** da Lei Complementar nº 048, de 28 de julho de 1990.

3 - Que as demais irregularidades noticiadas estão justificativas na forma das vigentes disposições legais, conforme os Documentos às ff. 64/328.

Assim, pelas razões expostas, esta Auditoria expressa seu posicionamento acerca do Recurso Ordinário, opinando pelo seu conhecimento e, quanto ao mérito, pela reforma parcial do Acórdão nº 0435/2007 à f. 56, tendo em vista a não regularização dos itens 1 e 2 deste parecer que são suficientes para manter o julgamento das Contas Irregulares.

É o parecer.

Campo Grande, 04 de fevereiro de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA